

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Palácio do Congresso Nacional, Anexo II, Ala A, Sala T33 Cep.: 70160-900
Telefones: (61) 3216.6602 / 6611; Fax: (61) 3216.6610; Email: cdeic@camara.gov.br

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N 1.609, DE 2007
(Apensados Projetos de Lei n.ºs 2.256/2007; 3.182/2008)

Dispõe sobre a substituição gradativa, em todo o território nacional, de combustíveis derivados de petróleo por outros produzidos a partir da biomassa, e dá outras providências.

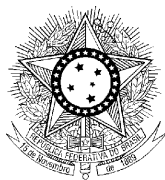
Autor: Deputado DR. TALMIR
Relator: Deputado JILMAR TATTO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para o uso dos biocombustíveis, vetor do desenvolvimento sustentável.

Art. 2º As motocicletas produzidas no Brasil, deverão possuir sistema flexível movidos a biocombustível e outro combustível, a partir de 2013, visando a eficiência da combustão, bem como de mitigação de emissões veiculares, tendo de atender os limites de performance e poluição que serão estabelecidos em regulamentação complementar do executivo.

Art. 3º Fica autorizado o Poder Executivo a criar Departamento Nacional de Coordenação das Pesquisas aos Biocombustíveis, ligada ao Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT, que incluirá representantes da iniciativa privada, governo e academia, com o objetivo de fomentar o uso de biocombustíveis, de estabelecer intercâmbio com instituições internacionais e de articular recursos destinados a pesquisa neste setor, e que terá metas e planos de médio e longo prazo para as pesquisas neste setor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Palácio do Congresso Nacional, Anexo II, Ala A, Sala T33 Cep.: 70160-900
Telefones: (61) 3216.6602 / 6611; Fax: (61) 3216.6610; Email: cdeic@camara.gov.br

Parágrafo único - O Departamento Nacional de Coordenação das Pesquisas aos Biocombustíveis – DENABIO, citado no parágrafo anterior, deverá buscar recursos para aplicação em pesquisas relacionadas a produção de biocombustíveis, incluindo mas não somente, parcelas dos orçamentos aprovados para outros órgão governamentais envolvidos nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, como por exemplo, a EMBRAPA.

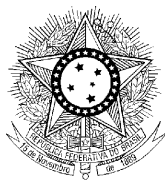
Art. 4º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Programa Biocombustível do Futuro (PBF), coordenado pelo DENABIO, no qual se pesquisarão alternativas de obtenção de biocombustíveis e que deverá contar com convênios, entre empresas públicas e privadas, bem como instituições internacionais, como forma de obter recursos financeiros adicionais para aplicação nas pesquisas citadas anteriormente.

§ 1º – O Programa Biocombustível do Futuro (PBF), cujo objetivo é o desenvolvimento de novas cadeias de suprimento e produção de Biocombustíveis, será mantido com recursos obtidos pelo Departamento Nacional de Coordenação das Pesquisas aos Biocombustíveis.

§ 2º Os recursos do Programa Biocombustível do Futuro (PBF), também poderão ser utilizados para o desenvolvimento de maquinário que permite a expansão da fronteira mecanizável.

Art. 5º - Fica criado o "Protocolo Agroambiental", que proíbe a queima das lavouras de cana-de-açúcar e obriga o adequado manejo do solo e dos recursos hídricos a partir de 2020, com o objetivo de resguardar e recuperar a saúde e qualidade de vida da população à margem das plantações canavieiras.

§ 1º - Somente serão aprovados novos projetos agro-industriais na área sucro-alcooleira àqueles que não incluam



C Â M A R A D O S D E P U T A D O S
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Palácio do Congresso Nacional, Anexo II, Ala A , Sala T33 Cep.: 70160-900
Telefones: (61) 3216.6602 / 6611; Fax: (61) 3216.6610; Email: cdeic@camara.gov.br

queimadas de lavouras de qualquer espécie e intensidade, em qualquer fase de sua operação.

§ 2º - As empresas sucro-alcooleiras, que têm sua licença de funcionamento, deverão reduzir gradualmente a prática da queima de acordo com critérios e regulamentos definidos pelo Poder Executivo.

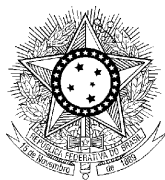
§ 3º - As áreas degradadas pela queima deverão estar plenamente recuperadas a partir de 2020.

§ 4º - A obtenção de licenças para novas áreas produtivas estarão condicionadas à apresentação pelo investidor ou produtor, dos procedimentos que serão adotados pelo empreendimento, para o correto manejo do solo, e dos recursos hídricos.

§ 5º - Os critérios e índices de manejo do solo e consumo de recursos hídricos deverão estar de acordo com os padrões internacionais de sustentabilidade e deverão apresentar melhorias constantes.

§ 6º - A inobservância do disposto no §2º do art. 5º , desta lei, sujeitará as empresas sucroalcooleira às seguintes penalidades, a partir da publicação da lei:

I - multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por hectare queimado, atualizável monetariamente pelo IPCA - índice de preços ao consumidor, ou por outro indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de lei, aplicado no primeiro mês;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Palácio do Congresso Nacional, Anexo II, Ala A , Sala T33 Cep.: 70160-900
Telefones: (61) 3216.6602 / 6611; Fax: (61) 3216.6610; Email: cdeic@camara.gov.br

II - multa em dobro do valor previsto no item I, em caso de reincidência, aplicada mensalmente e a cassação de sua licença de funcionamento.

Art. 6º - Com o objetivo de divulgar os padrões e práticas brasileiras nos biocombustíveis, autoriza o Poder Executivo a realizar eventos internacionais no Brasil e no exterior, de forma a consolidar a liderança tecnológica brasileira e a incentivar as empresas nacionais a exportar equipamentos destinados à produção e movimentação de biocombustíveis, bem como a divulgação dos projetos logísticos brasileiros no país e no exterior.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 2008.

Deputado **JILMAR TATTO**
Relator